



Proc.: 01199/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01199/2019  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades quanto à admissão de pessoal em período que o município atingiu o limite de 95% de gasto com pessoal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019  
**INTERESSADO:** Marcélio Rodrigues Uchôa – atual Prefeito Municipal  
CPF nº 389.943.052-20  
**RESPONSÁVEL:** Claudionor Leme da Rocha – ex-prefeito Municipal  
CPF nº 579.463.102-34  
**ADVOGADO:** Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL (95% DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LRF). DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Aplica-se multa quando constata-se o excesso do limite prudencial com gastos com pessoal (95% da RCL), em descumprimento ao art. 22, IV, da LRF, sem causa justificada, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização de atos com a finalidade de investigar supostas irregularidades quanto à realização de despesa com pessoal em desrespeito ao limite prudencial (95% da RCL), de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, mesmo após ter sido alertado por esta Corte de Contas, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019<sup>1</sup>, como tudo dos autos consta.

<sup>1</sup> ID=757344, fls. 07: “A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 28.685.321,42, equivalente a 52,49% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$54.645.774,53. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal”. Termo de alerta disponibilizado em 8.4.2019 no DOE-TCE/RO n. 1843, considerando como data da publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 09.04.2019, p 8.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar** ilegais, sem pronúncia de nulidade, as contratações e nomeações decorrentes de editais de concurso público nº 001/2016 e de processo seletivo simplificado nº 001/2017 e de cargos comissionados realizados através dos Decretos nº 5.067, 5.068, 5.069 e 5.071/2019, quando o limite de gasto de pessoal frente a RCL já havia sido ultrapassado limite prudencial em 1,19%, em afronta ao inciso IV do parágrafo único do Art. 22 da LRF;

**II - Multar**, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Senhor **Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal**, CPF nº 579.463.102-34, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por ter permitido a ocorrência das infrações abaixo elencadas decorrentes do descumprimento do inciso IV do Parágrafo Único do Art. 22 da LRF, *in verbis*:

a) Decreto nº 5.067 GP/2019, de 18 de março de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Diretora II Divisão Administrativa;

b) Decreto nº 5.068 GP/2019, de 18 de março de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Chefe de Seção de Biblioteca;

c) Decreto nº 5.069-GP/2019, de 21 de março de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Assessor Operacional III em apoio a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;

d) Decreto nº 5.071-GP/2019, de 1º de abril de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Diretor de Divisão II de Lazer, em apoio a Coordenadoria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

e) Conforme consta dos editais de concurso público n. 001/2016 e Edital n. 001/2017 de processo seletivo simplificado (ID 757344), foram nomeados e, após isso, empossados nas datas de 24.4.2019, 6 e 8.5.2019, 11.6.2019 e 21.3.2019 8 (oito) professores pedagogos; 6 (seis) técnicos em radiologia; 01 (um) biomédico; 4 (quatro) agentes comunitários de saúde e 2 (dois) cozeiros;

**III - Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor **Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal**, CPF nº 579.463.102-34, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV - Autorizar** desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF nº 389.943.052-20, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, para que observe as vedações dispostas no art. 22 da LRF, quando os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, sob pena de multa;



Proc.: 01199/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Dar ciência** deste acórdão ao responsável e seu advogado via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VII – Advertir** o responsável e seu advogado que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

**VIII – Cientificar** o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** - atual Chefe do Poder Executivo Municipal, **CPF nº 389.943.052-20**, acerca do teor deste acórdão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

**X - Dar a ciência** do teor deste acórdão à Ouvidoria desta Corte de Contas para as providências que entender necessárias, em conformidade com o disposto na Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**XI – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após arquivar-se;

**XII – Publique-se** este acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01199/2019  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades quanto à admissão de pessoal em período que o município atingiu o limite de 95% de gasto com pessoal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019  
**INTERESSADO:** Marcélio Rodrigues Uchôa – atual Prefeito Municipal  
CPF nº 389.943.052-20  
**RESPONSÁVEL:** Claudionor Leme da Rocha – ex-prefeito Municipal  
CPF nº 579.463.102-34  
**ADVOGADO:** Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

### RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de fiscalização de atos com a finalidade de investigar supostas irregularidades quanto à realização de despesa com pessoal em desrespeito ao limite prudencial (95% da RCL), de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, mesmo após ter sido alertado por esta Corte de Contas, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019<sup>2</sup>.

2. O presente processo teve sua gênese no comunicado de irregularidade recebido pela Ouvidoria desta Corte de Contas, o qual foi reduzido a termo por meio dos Memorandos 41 e 60/2019/GOUV e protocolados como Documentos nºs 03340 e 04703/2019<sup>3</sup>.

3. Considerando que a referida documentação não preenchia os requisitos e formalidades referente a Representação, em sede de juízo de prévio, por meio da Decisão Monocrática nº 0036/2019/GCFCS<sup>4</sup>, determinei a atuação como Fiscalização de Atos e Contratos, com a expedição de comunicado ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré para os devidos ajustes antes da apuração do próximo quadrimestre e posterior encaminhamento ao Corpo Técnico para análise.

---

<sup>2</sup> ID=757344, fls. 07: “A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 28.685.321,42, equivalente a 52,49% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$54.645.774,53. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal”. Termo de alerta disponibilizado em 8.4.2019 no DOE-TCE/RO n. 1843, considerando como data da publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 09.04.2019, p 8.

<sup>3</sup> Constante na aba de Juntados/Apensados do PCe, como anexos ao presente processo.

<sup>4</sup> ID=757792.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Por sua vez, o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, em análise técnica preliminar<sup>5</sup>, concluiu que aquele Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, mesmo após alertado sobre a extrapolação do limite prudencial da despesa total de pessoal (95% da RCL), teria incorrido em descumprimento ao disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2000, posto que deu provimento a cargos públicos<sup>6</sup>, assim sendo, propôs, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a expedição de Mandado de Audiência ao Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal.

5. Com base no achado técnico proferi a Decisão Monocrática nº 0015/2020/GCFCS<sup>7</sup> na qual determinei a audiência do senhor Claudionor Leme da Rocha, o qual, embora devidamente citado<sup>8</sup> não apresentou defesa, conforme Certidão<sup>9</sup>.

6. Prosseguindo a marcha processual, os presentes autos foram encaminhados à SGCE, que em seu relatório técnico concluiu pela necessidade de reconhecimento da revelia, da desnecessidade de nomeação de curador especial, da ocorrência de continência entre os presentes autos e a prestação de contas do exercício de 2019 (Proc. 1792/2020) e, sem adentrar no mérito, propôs a juntada destes àqueles autos<sup>10</sup>.

6.1. Nesse interim, o Senhor Claudionor Leme da Rocha apresentou intempestivamente, através do seu advogado, Dr. Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9.600, alegações de defesa<sup>11</sup>, cujo prazo para apresentação findou em 17.3.2020, conforme consta da Certidão emitida pelo Departamento do Pleno<sup>12</sup>.

6.2. Pois bem, por meio de Despacho<sup>13</sup> recepcionei a defesa apresentada e determinei a sua remessa ao MPC-RO para conhecimento e juntada aos presentes autos para a devida manifestação ministerial, em homenagem ao princípio da verdade real.

7. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0439/2020/GPYFM<sup>14</sup>, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinando pela juntada desses autos ao Processo nº 1792/2020, que trata da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2019, haja vista que o limite de gastos com pessoal do exercício é matéria abordada na análise anual das contas públicas.

7.1. Acolhendo às proposições técnica e ministerial, é que emiti o Despacho<sup>15</sup> determinando o encaminhamento destes autos à SGCE/Coordenadoria Especializada em Finanças dos

<sup>5</sup> ID=855525.

<sup>6</sup> [...] abertura do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal para Secretaria de Educação e Saúde (ID 757344), autorizou a 14ª Convocação do Concurso Público Municipal (ID 757344) e nomeou, mediante a emissão de Decretos (5067, 5068 e 5071/19), servidores em cargos comissionados.

<sup>7</sup> ID=860790.

<sup>8</sup> ID=868497.

<sup>9</sup> ID=874929.

<sup>10</sup> ID=896490.

<sup>11</sup> ID=897742.

<sup>12</sup> ID=872400.

<sup>13</sup> ID=913111.

<sup>14</sup> ID=932773.

<sup>15</sup> ID=935174.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Municípios para que fosse procedido o apensamento do mesmo ao Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Nova Mamoré – exercício de 2019, autuado sob o número 01792/2020, e, posteriormente, fosse considerado na análise técnica derradeira a ser realizado pela equipe técnica.

8. A SGCE, por seu turno, exarou Despacho<sup>16</sup> de encaminhamento a SECEX-8 (Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa) ressaltando que o planejamento de instrução das Contas Anuais dos Municípios, relativa ao exercício de 2019, não prevê exame da matéria com a extensão como está posta nestes autos. Ademais, afirma que as prováveis contratações irregulares ocorreram no início de 2019, a partir do reflexo da análise da gestão fiscal do exercício de 2018.

8.1. Assim sendo, em seu derradeiro relatório técnico complementar<sup>17</sup>, com base em toda documentação carreada aos autos pelo jurisdicionado<sup>18</sup>, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas assim concluiu, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

45. Diante de todo o exposto, conclui-se que remanesce a seguinte irregularidade:

##### **4.1. De responsabilidade de Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito de Nova Mamoré, por:**

4.1.1 prover cargos públicos, admitir ou contratar pessoal, fora dos casos previstos na exceção da vedação de fazê-lo, nos termos do inciso IV do Parágrafo único do Art. 22 da LC 101/00, como segue:

4.1.1. a) Decreto n. 5.067 GP/2019, de 18 de março de 2019, para o cargo em comissão de Diretora II Divisão Administrativa;

4.1.1. b) Decreto n. 5.068 GP/2019, de 18 de março de 2019, para o cargo em comissão de Chefe de Seção de Biblioteca;

4.1.1. c) Decreto n. 5.069-GP/2019, de 21 de março de 2019, para o cargo em comissão de Assessor Operacional III em apoio a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;

4.1.1. d) Decreto n. 5.071-GP/2019, de 1º de abril de 2019, para o cargo em comissão de Diretor de Divisão II de Lazer, em apoio a Coordenadoria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

4.1.1. e) Conforme consta dos editais de concurso público n. 001/2016 e Edital n. 001/2017 de processo seletivo simplificado (ID 757344), foram nomeados e, após isso, empossados nada datas de 24.4.2019,6 e 8.5.2019, 11.6.2019,21.3.2019,8 (oito) professores pedagogos; 6 (seis) técnicos em radiologia; 01 (um) biomédico; 04 (quatro) agentes comunitários de saúde e 02 (dois) cozeiros.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

---

<sup>16</sup> ID=935473.

<sup>17</sup> ID=967351.

<sup>18</sup> ID=897742.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.1. Declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, dos provimentos de cargos públicos, admissões ou contratações de pessoal, fora dos casos previstos na exceção da vedação de fazê-lo, nos termos do inciso IV do parágrafo único do Art. 22 da LC 101/00, conforme subitem 4.1.1 da conclusão, acima.

5.2. Imputar multa a Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito de Nova Mamoré, com fundamento no art. 55, II, da Lei Orgânica do TCE/RO;

5.3. Arquivar os autos após o regular julgamento.

9. Instando na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0050/2021/GPYFN<sup>19</sup>, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina seja:

1. Consideradas ilegais, sem pronúncia de nulidade, as contratações e nomeações decorrentes de editais de concurso público n. 001/2016 e edital n. 001/2017 de processo seletivo simplificado, e de cargos comissionados mediante os Decretos n. 5.067, 5.068, 5.069 e 5.071/201912, quando o limite de gasto de pessoal frente a RCL havia sido ultrapassado o limite prudencial em 1,19%, em afronta ao inciso IV do parágrafo único do Art. 22 da LC 101/00;

2. Imputação de multa ao senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito de Nova Mamoré, pela prática dos atos descritos acima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Orgânica do TCE/RO;

3. Determinação ao atual Prefeito de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhe venha substituir, para que adote medidas para evitar a reincidência da ilegalidade ora evidenciadas.

É o resumo dos fatos.

### **ANÁLISE E VOTO DO RELATOR**

10. Trata-se de Fiscalização de Atos autuada a partir de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, apontando suposto descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 no exercício de 2019, por parte do senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré, por realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação de Pessoal para Secretaria de Educação e Saúde, por autorizar a Convocação de aprovado no concurso Público Municipal e, ainda, por emitir decretos de nomeação para cargos comissionados, em período que a Despesa Total com Pessoal excedia a 95% do limite legal.

11. Os autos foram submetidos à Análise Técnica<sup>20</sup> e ao Ministério Público de Contas<sup>21</sup> que entenderam pela existência de conexão, mais especificamente continência, opinando, assim, pelo apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual do Município de Nova Mamoré, exercício de

<sup>19</sup> ID=1005996.

<sup>20</sup> ID=896490.

<sup>21</sup> ID=932773 (Parecer nº 0439/2020-GPYFM).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2019 (Proc. nº 1792/2020). Contudo, a SGCE, em Despacho<sup>22</sup> de encaminhamento para análise pela CECEX-8, destacou que:

“(…) o planejamento da análise das Contas do Prefeito de 2019 não prevê exame da matéria com a extensão como está posta nestes autos. Mesmo porque a irregularidade em apuração ocorreu no início do exercício de 2019 a partir do reflexo da análise da gestão fiscal do exercício de 2018.”

12. Considerando o argumento acima exposto, entendo como pertinente e plausível, haja vista que os fatos destacados pela manifestação de irregularidade aportada na Ouvidoria desta Corte já está sendo apurados nestes autos, portanto, acolhi o posicionamento técnico pelo não apensamento destes autos ao de Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2019 (Proc. nº 1792/2020), até porque, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo<sup>23</sup>, “a presente análise trata de modo específico de ilegalidade verificada com as nomeações e posses ocorridas no exercício de 2019, cuja condição objetiva (a extrapolação do limite prudencial) se deu no 2º semestre de 2018”.

13. Por ocasião da análise técnica derradeira<sup>24</sup>, o Corpo Instrutivo desta Corte verificou toda documentação carreada aos autos pelo jurisdicionado<sup>25</sup> e consignou o seguinte, *in verbis*:

31. No caso presente, não houve comprovação de que as ocupações desses cargos da saúde/educação ocorreram por conta de substituições, nem que tais se deram motivadas por falecimento ou aposentadorias.

32. Ademais disso, houve nomeação e posse em cargos comissionados em áreas não contempladas nas áreas de exceção à vedação, a exemplo das nomeações mediante os Decretos n. 5.067 GP/2019, n. 5.068 GP/2019, 5.069-GP/2019 e n. 5.071-GP/2019.

(...)

3.3.1. Da multa a ser aplicada.

37. O descumprimento verificado nessas determinações contém potencial para fundamentar imposição de sanção ao gestor.

38. Para que isso seja feito, porém, é preciso tratar, especificamente, da conduta do agente responsável, a fim de verificar a possibilidade de aplicação de multa.

39. Verificou-se que ao gente incidiu nas vedações descritas no IV, do art. 22 da LRF, sem observar o dever de agir, de cuidado, cautela e atenção inerentes ao cargo de prefeito.

40. Destaque-se que o gestor já vinha sendo alertado em exercícios anteriores acerca da ultrapassagem do limite prudencial das despesas com servidor, eis (fls. 14 e 41 do ID 961140, Processo n. 01792/20):

(...) O gráfico demonstra que a despesa total com pessoal cresceu em 2019 mais que a RCL, indicando uma situação de alerta para a

<sup>22</sup> ID=935473.

<sup>23</sup> ID=967351.

<sup>24</sup> ID=967351.

<sup>25</sup> ID=897742.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Administração a fim de evitar descumprimento do limite de gasto com pessoal no futuro, historicamente a variação da DTP tem sido inferior à RCL, exceto em 2015.

(...)

IV. (Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II -Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: c) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n.ºs. 1474/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 427/2016-Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 599/2017-Pleno);

41. Dessa forma, o prefeito foi alertado tanto por sua controladoria-geral quanto pelo TCE, como mencionado no processo da análise das contas de 2019 (conforme os já mencionados parecer de auditoria (ID 751475), Processo n. 1020-2019/TCE-RO e o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 18/2019, disponível no DOE-TCE/RO n. 1843, de 8.4.2019, p 8).

42. Ainda, era inequívoca a ciência do chefe do poder executivo municipal acerca da situação fiscal, já além do limite prudencial da LRF, a qual não permitia aumento de pessoal.

43. Além disso, as vedações impostas pelo art. 22 das LRF devem ser observadas independentemente da emissão de alertas por parte desta Corte de Contas.

44. Nesse aspecto, o alerta serve para fim didático assecuratório da ciência de seu atingimento pelo gestor, e devidas tomadas de providências para se evitar ultrapassar o limite máximo e/ou ainda o cometimento de outras ilegalidades e penalização do município. Queda-se o gestor por demais ciente da implicação de penalidades por conta desses atos de gestão, conforme art. 55, II, da Lei Orgânica do TCE/RO.

14. O Ministério Público de Contas aderiu a análise técnica como razão do seu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)<sup>26</sup>, pugnano pela aplicação de multa ao Prefeito, que sejam consideradas ilegais, sem pronúncia de nulidade, as contratações e nomeações decorrentes de editais de concurso público n.º 001/2016 e de processo seletivo simplificado n.º 001/2017, e de cargos comissionados mediante os Decretos n.ºs 5.067, 5.068, 5.069 e 5.071/201 e, por fim, que seja determinado aquele gestor público municipal, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias a evitar a reincidência da ilegalidade apurada nestes autos. Ressalta-se que o MPC citou como embasamento do seu posicionamento a jurisprudência desta Corte de Contas contida no Acórdão APL-TC n.º 00145/18 (Proc. 03018/16).

15. Depreende-se dos autos que o Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, permitiu que fosse ultrapassado o limite prudencial (51,30% da RCL) com gastos de pessoal no 2º semestre de 2018 em 1,19% (52,49% da RCL), conforme Termo de Alerta

<sup>26</sup> Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

emitidos pelo Tribunal de Contas, nº 18/2019 (Proc. 02655/18 – Gestão Fiscal 2018), estando, portanto, à luz do art. 22 da LRF, proibido de admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (inciso IV).

15.1. Todavia, em afronta direta aos incisos mencionados, aquele gestor público promoveu a nomeação<sup>27</sup> de 8 (oito) professores pedagogos, 6 (seis) técnicos em radiologia, 01 (um) biomédico, 4 (quatro) agentes comunitários de saúde e 2 (dois) cozeiros, decorrentes de aprovação em concurso público (Edital nº 001/2016) e/ou processo seletivo simplificado (Edital nº 001/2017), além das nomeações para cargos comissionados mediante os Decretos nºs 5.067 GP/2019, 5.068 GP/2019, 5.069-GP/2019 e 5.071-GP/2019, sem que tais medidas, conforme bem apontou o Corpo Técnico, estivessem excepcionadas nos comandos normativos em tela, o que, inevitavelmente, impõe aplicação de multa por descumprimento ao art. 22 da LRF.

16. Isto posto e considerando ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas pelo jurisdicionado, é que alinhado ao posicionamento exarado tanto pelo corpo instrutivo quanto pelo *Parquet* de Contas no sentido de que deverá ser aplicada sanção ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, Sr. Claudionor Leme da Rocha, nos termos do art. 55, II, da LCE n. 154/96, posto que mesmo tendo sido alertado, tanto por sua controladoria-geral (Parecer de Auditoria – ID 751475 – Proc. 1020/2019/TCE-RO) quanto por este Tribunal (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019, disponível no DOE-TCE/RO n. 1843, de 8.4.2019, p 8), autorizou a contratação de pessoal fora dos casos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF<sup>28</sup>.

16.1 Portanto, quando o gasto com pessoal atinge o limite prudencial não há possibilidade de realizar contratações para ampliar os serviços públicos, conforme consta na defesa do prefeito, e no Anexo I que acompanha a defesa a vacância de alguns cargos estão justificados, mas não há nos autos constatação de que todos os contratados foram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e, saúde.

17. Por outro lado, considerando que recentemente houve mudanças na composição e gestão dos poderes públicos municipais devido ao pleito eleitoral realizado no exercício de 2020, sendo empossado em janeiro de 2021 novos parlamentares e gestores municipais, sendo que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal é o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº 389.943.052-20)**, dessa forma, entendo necessário dar conhecimento desta decisão a este gestor público para que possa adotar medidas administrativas que entender necessárias, de forma preventiva e corretiva, melhorar a gestão fiscal daquela municipalidade.

18. Por fim, ressalta-se que as contas anuais da Prefeitura Municipal, exercício de 2018 (Proc. 1020/2019), recebeu Parecer Prévio PPL-TC 00063/19<sup>29</sup> contrário à sua aprovação, no entanto, a extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal naquele supracitado exercício não foi ponto de

<sup>27</sup> ID=757344.

<sup>28</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:..../.../.... IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

<sup>29</sup> ID=838693 (Proc. 01020/2019).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

irregularidade em face de que estava no período de recondução permitido pela LRF (art. 23, caput), o que de fato não ocorreu, pelo contrário a situação agravou, haja vista a emissão do Termo de Alerta nº 68/2019, no qual consta que os gastos com pessoal atingiram 52,54% RCL, portanto, extrapolou-se no 1º Semestre/2019 o limite prudencial (51,30% da RCL) em 1,24%.

19. Evidenciada, assim, que neste ponto houve descumprimento a regra estabelecida pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal 101/2000, ensejando aplicação de multa ao gestor da época.

**DISPOSITIVO**

20. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a manifestação exarada tanto pelo corpo instrutivo quanto pelo *Parquet* de Contas e apresento o seguinte Voto a este Plenário:

**I – Considerar** ilegais, sem pronúncia de nulidade, as contratações e nomeações decorrentes de editais de concurso público nº 001/2016 e de processo seletivo simplificado nº 001/2017 e de cargos comissionados realizados através dos Decretos nº 5.067, 5.068, 5.069 e 5.071/2019, quando o limite de gasto de pessoal frente a RCL já havia sido ultrapassado limite prudencial em 1,19%, em afronta ao inciso IV do parágrafo único do Art. 22 da LRF;

**II - Multar**, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Senhor **Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal**, CPF nº 579.463.102-34, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por ter permitido a ocorrência das infrações abaixo elencadas decorrentes do descumprimento do inciso IV do Parágrafo Único do Art. 22 da LRF, *in verbis*:

a) Decreto nº 5.067 GP/2019, de 18 de março de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Diretora II Divisão Administrativa;

b) Decreto nº 5.068 GP/2019, de 18 de março de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Chefe de Seção de Biblioteca;

c) Decreto nº 5.069-GP/2019, de 21 de março de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Assessor Operacional III em apoio a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;

d) Decreto nº 5.071-GP/2019, de 1º de abril de 2019, nomeação de ocupante para o cargo em comissão de Diretor de Divisão II de Lazer, em apoio a Coordenadoria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

e) Conforme consta dos editais de concurso público n. 001/2016 e Edital n. 001/2017 de processo seletivo simplificado (ID 757344), foram nomeados e, após isso, empossados nas datas de 24.4.2019, 6 e 8.5.2019, 11.6.2019 e 21.3.2019 8 (oito) professores pedagogos; 6 (seis) técnicos em radiologia; 01 (um) biomédico; 4 (quatro) agentes comunitários de saúde e 2 (dois) cozeiros;

**III - Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor **Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal**, CPF nº 579.463.102-34, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV - Autorizar** desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF nº 389.943.052-20, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, para que observe as vedações dispostas no art. 22 da LRF, quando os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, sob pena de multa;

**VI – Dar ciência** deste acórdão ao responsável e seu advogado via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VII – Advertir** o responsável e seu advogado que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

**VIII – Cientificar** o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** - atual Chefe do Poder Executivo Municipal, **CPF nº 389.943.052-20**, acerca do teor deste acórdão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

**X - Dar a ciência** do teor deste acórdão à Ouvidoria desta Corte de Contas para as providências que entender necessárias, em conformidade com o disposto na Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**XI – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após archive-se;

**XII – Publique-se** este acórdão.

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possíveis irregularidades na realização de despesa com pessoal em desrespeito ao limite prudencial (95% Receita Corrente Líquida – RCL) de responsabilidade do Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA (Termo de Alerta n. 18/2019 – ID n. 757344).

2. Como foi bem delineado no voto apresentado pelo eminente Relator, o Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, à época, o Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, permitiu que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fosse ultrapassado o limite prudencial (51,30% da RCL) com gastos de pessoal no 2º semestre de 2018 em 1,19% (52,49% da RCL), conforme Termo de Alerta emitidos pelo Tribunal de Contas, n. 18/2019, nos autos do Processo n. 2.655/2018-TCE-RO, referente ao escopo da Gestão Fiscal do exercício de 2018, em que, à luz do art. 22 da LRF, estava proibido a admissão ou contratação pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

3. Com efeito, as nomeações nos cargos se deram para o suprimento de 8 (oito) professores pedagogos, 6 (seis) técnicos em radiologia, 1 (um) biomédico, 4 (quatro) agentes comunitários de saúde e 2 (dois) cozeiros, decorrentes de aprovação em concurso público (Edital n. 001/2016) e/ou processo seletivo simplificado (Edital n. 001/2017), além das nomeações para cargos comissionados mediante os Decretos ns. 5.067 GP/2019, 5.068 GP/2019, 5.069-GP/2019 e 5.071-GP/2019, sem que tais medidas estivessem excepcionadas nos comandos normativos em tela, o que, inevitavelmente, impõe aplicação de multa por descumprimento ao art. 22 da LRF, em convergência com a manifestação da SGCE e do MPC.

4. Saliento que as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, por não serem *intuitu personae*, objetivam aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, além de inteirar-se das determinações relacionadas a sua área de atuação, dar-lhes o devido cumprimento, caso em que, na hipótese de descumprimento, arcará o gestor com o ônus decorrente.

5. Recentemente, por ocasião da 2ª Sessão Plenária Virtual, em 25 de maio de 2020, já me posicionei, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.145/2019-TCER, também, de minha relatoria, no Acórdão AC1-TC 00968/19, assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) 3. As determinações emanadas desta Corte de Contas, por não serem *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, acaso haja discordância, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. Por isso, na hipótese de descumprimento arcará o gestor com o ônus decorrente; (...)

6. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada na forma desidiosa pela qual atuou no atendimento das determinações desta Corte, ordenanças essas que demandavam a adoção objetiva de atos administrativos que não foram observados, embora tenha sido notificado por duas decisões singulares (DM n. 00002/17 e da DM n. 00197/17), nas quais, de forma expressa, constava o alerta de que o seu não-cumprimento poderia ensejar a aplicação de multa, com espeque no art.55, inciso IV da LC n. 154/1996. (sic) (grifou-se).

6. Ademais, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, para o fim de CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da Fiscalização de Atos e Contratos para o fim de declarar ilegais, sem pronúncia de nulidade, as contratações e nomeações decorrentes de editais



Proc.: 01199/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Concurso Público n. 001/2016 e do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017, bem como dos cargos comissionados, realizados por meio dos Decretos ns. 5.067, 5.068, 5.069 e 5.071/2019, quando o limite de gasto de pessoal frente a RCL já havia sido ultrapassado limite prudencial em 1,19%, em afronta ao inciso IV do Parágrafo único do art. 22 da LRF.

7. Apesar de, contudo, de ter convergido com o ilustre Relator quanto ao mérito do processo e aquiescido com a aplicação da sanção, em patamar próximo ao mínimo, deixo consignado e adoto para efeito de dosimetria de multa sancionatória, nos processos em que presido ou atuo como revisor, a regra disposta no § 2º, do art. 22, da LINDB, uma vez que a fixação de multa pecuniária acima do mínimo legal deve levar em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes, no ponto, os reiterados descumprimentos das determinações do TCE/RO, ou atenuantes e os antecedentes dos agentes, tudo isso extraído da certidão da vida pregressa do Jurisdicionado, na qualidade de gestor público, certidão essa que deve acompanhar, como anexo, o Relatório Técnico que aponta as irregularidades, sem a qual a multa deve ser fixada no seu valor mínimo previsto em lei.

**É como voto.**

Em 10 de Maio de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**RELATOR**